

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na origem), do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.104, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.532, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evandro Roman, que *confere ao Município de Nova Aurora, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Tilápia.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe a relevância que a produção de tilápia tem para a socioeconomia do Município de Nova Aurora, destaque no cenário da tilapicultura brasileira.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, será objeto de deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.



SF/19691.79721-99

A tilapicultura é atualmente a indústria mais importante da aquicultura brasileira. A criação de tilápia, como cadeia produtiva, teve início no fim da década de 1980, no oeste do Paraná, em viveiros escavados, de onde começou a ganhar escala e partiu para a conquista de mercados nacionais e internacionais.

Segundo dados da Pesquisa da Pecuária Municipal, realizada anualmente pelo IBGE, a produção total da piscicultura brasileira foi de quase 520 mil toneladas no ano de 2018, um crescimento de 3,4% em relação ao ano anterior. Desde 2013, quando a aquicultura passou a integrar a pesquisa, a espécie apresenta aumentos de produção consecutivos. Hoje, a tilápia lidera amplamente o *ranking* entre as espécies criadas, e responde por 60% da produção nacional, ou seja, mais de 300 mil toneladas anuais.

Desde 2016, a região Sul é a principal produtora, e segue aumentando sua produção, contabilizando atualmente 32% da piscicultura nacional. O Paraná também assumiu, desde 2016, a liderança do *ranking* estadual: em 2018, por exemplo, sua produção somou mais de 23% do total.

Nesse cenário, as atenções voltam-se para Nova Aurora, principal produtor do Brasil no ano de 2018. A tilapicultura gera, no Município, aproximadamente 800 empregos diretos e beneficia mais de 250 produtores familiares. A atividade contribui com o emprego tanto na produção quanto nas demais atividades da cadeia produtiva.

A exemplo do que ocorre com outros polos de tilapicultura, verificou-se uma variação positiva de Nova Aurora no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, mostrando melhoria de qualidade de vida da população, associada à atividade.

Com a visibilidade decorrente da concessão do título, mais investimentos serão atraídos, contribuindo sobremaneira para a consolidação dessa atividade e, mais importante, em benefício do cenário brasileiro, como resultado da geração de empregos na cidade e no Estado.

Assim, pelo reconhecimento da importância da tilapicultura nos contextos local, regional e nacional, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Tilápia ao Município de Nova Aurora.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.104, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

